

## **DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS**

Éder Fernandes<sup>1</sup>  
Sânderson João de Arruda<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O estudo sobre os Direitos e Deveres dos Presos, no Âmbito do Sistema Prisional de Goiás, é matéria relevante dentro do panorama sócio-criminal do nosso Estado. Este Artigo almeja alertar a sociedade sobre a importância desses direitos e deveres e, sobretudo, como podem ser aplicados. O trabalho também demonstra que a recuperação desses presos, hoje chamados de “reeducandos”, pode ser altamente positiva caso tenham seus direitos devidamente respeitados, na busca de uma melhor recuperação e reeducação, com tratamento mais humanizado e coerente, sob a égide da Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos editadas pela ONU. Não deixando de lado a aplicação dos deveres, pois é através deles que se mantêm a ordem e a disciplina dentro de um complexo prisional, inserindo limites às condutas desses reeducandos.

Palavras-chave: direitos, deveres, presos, reinclusão social.

Thème: DROITS ET DEVOIRS DES PRISONNIERS DANS LE CONTEXTE DU SYSTÈME PÉNITENTIAIRE DE GOIÁS

### **RÉSUMÉ:**

L'étude des droits et devoirs des prisonniers, dans le contexte du Système Pénitentiaire de Goiás. Cet article a pour but alerter la société sur l'importance de ces droits et devoirs et, surtout, comment pourront-ils être exigés. Le travail démontre aussi que la récupération de ces prisonniers, aujourd'hui appelés "rééduquants", pourra être fortement positive si on considère leurs droits en vue d'une meilleure récupération et rééducation, leur donnant un traitement plus humanisé et cohérent, par la faveur de la Loi d'Exécution Pénale et des Règles Minimales de Traitement des Reclus éditées par l'ONU. L'application des devoirs n'est pas laissée de côté puisque c'est par eux que se maintiennent l'ordre et la discipline à l'intérieur d'un complexe pénitentiaire, insérant des limites aux conduites de ces "rééduquants".

Mots-Clés: droits, devoirs, prisonniers, réinclusion sociale.

### **1. INTRODUÇÃO**

O tema deste trabalho se justifica pela sua importância e interesse mundial: “a aplicação e efetivação das leis referentes aos direitos e deveres dos presos, objetivando a humanização do tratamento ao cidadão recluso e a busca da ressocialização”.

Desde o cristianismo, onde o homem era considerado imagem e semelhança de

Deus, passando pela Idade Média, onde os reis acordavam com seus súditos a abrir mão de certos poderes em troca de apoio, neste momento já nos deparamos com o reconhecimento de certos direitos e deveres.

O primeiro texto que se referia aos direitos foi a Magna Carta, de maio de 1.215, efetivada em 1.225 pelo Rei João Sem Terra que, precisando do apoio de seu povo, concedia certos direitos jamais reconhecidos como o da propriedade e o de liberdade, mesmo que se referindo apenas aos chamados ‘homens livres’.

Em 1.628, de acordo com Ari Ferreira de Queiroz, veio a *Petition of Rights*, ao qual era um pedido do Parlamento ao Rei, solicitando que fossem colocados em prática vários direitos e liberdades previstas pela Magna Carta, como descritos no art. 39.

Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos, nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do País.

Surge, em 1688, na Inglaterra, a Bill of Rights, Declaração de Direitos onde o Parlamento firma a sua supremacia e cria a Monarquia Constitucional, na qual limita os poderes do monarca e o submete a soberania popular, fazendo por desaparecer a realeza divina.

Na América surgiram várias declarações, sendo que a mais importante foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776. A referida Declaração tratava a todos os homens de igual maneira, concedendo-lhes igual liberdade e independência.

Após a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, veio a Declaração de Direitos Norte Americana, datada de 17/09/1787, ao qual tinha inspirações nas idéias revolucionistas de Montesquieu.

Surge, então, em 27/08/1789, na França, a mais importante de todas as declarações já existentes até a data de hoje, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em nosso século, temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, elaborada pela ONU, com o objetivo de tornarem certos os direitos, assegurá-los e tornar possível o exercício dos mesmos.

No Brasil, garantindo em seus artigos os direitos e garantias fundamentais, temos: a Constituição Imperial de 1824, onde já encontramos vestígios de interesse sobre a execução penal e a questão da humanização e proteção dos direitos dos presos; a primeira Constituição Republicana do país, datada de 1891; a Constituição de 1934; a Constituição Ditatorial de 1937; a Constituição Democrática de 1946; a Constituição de 1967 e a nossa Constituição vigente, datada de 1988, elencando em seu art. 5º, setenta e sete incisos, sendo considerada a mais

completa e detalhada.

Em 02/10/1957 foi promulgada a Lei nº 3.274, a qual dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário, que não previa sanções para os descumprimentos das regras e princípios existentes na lei, tornando-se ineficaz.

Após muitos outros projetos que não deram certo, em 1981, pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o Ante-Projeto que viria a ser a nova Lei de Execução Penal do país, que vigora até a presente data.

## **2. REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA**

A realidade brasileira mostra que, na sua quase totalidade, os apenados são jovens oriundos das camadas mais pobres da sociedade, já marginalizados socialmente, estereotipados, filhos de famílias desestruturadas e que não tiveram e não têm acesso adequado à educação nem à formação profissional.

Essa estatística evidencia duas realidades: a primeira é a luta de classes, as desigualdades sociais, a má distribuição de renda, que faz com que cresça o número de pessoas sem acesso aos bens de consumo mínimos e que, portanto, se vêem obrigadas a atacar o patrimônio alheio para sobreviverem ou mesmo para demonstrarem sua indignação, sua revolta ante a miséria. De outro, mostra a concentração da atuação do aparelho repressor do Estado justamente nas áreas sociais já marginalizadas.

A solução do problema da criminalidade deve passar também, necessariamente, por reformulação dos valores da sociedade.

Embora com as limitações que lhe sejam impostas pela sentença, por certo ninguém haverá de sustentar que o condenado não subsiste como sujeito de direitos. Ele está inserido no processo social de construção de direitos, afetando e sendo afetado pelas opções que o mundo livre faz.

Ademais, a Constituição da República de 1988, fez emergir discussões sobre o que se deve punir, a quem se deve punir e como se deve aplicar essa punição.

Por isso, estão expressamente previstos no texto constitucional os princípios da legalidade, da pessoalidade, da individualização e da humanização das penas. Além desses, é possível inferir-se outros princípios implícitos, tais como o da necessidade, da proporcionalidade e da função ressocializadora da sanção penal.

O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas

jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta.

Em 1973, na Moção de Goiânia, foi elaborado por penalistas de prestígio um documento que afirma alguns princípios básicos para a prevenção da criminalidade. Destacam-se:

- a) substituição do vigente sistema de penas;
- b) melhores condições de dignidade para o tratamento dos presos;
- c) o reconhecimento de que a pena privativa de liberdade tem se mostrado inadequada em relação aos seus fins, tanto sob o ângulo retributivo como sob os aspectos preventivos;
- d) a necessidade de se reservar a prisão penal para os casos de maior gravidade;
- e) a recomendação da efetiva aplicação do regime de prisão-aberta e outras medidas substitutivas da prisão.

O sistema está em regime de insolvência, sem poder quitar as obrigações sociais e os compromissos assumidos individualmente.

O direito à educação e ao trabalho são direitos sociais de grande significação, pois o trabalho é considerado reeducativo e humanitário; colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre, além de garantir-lhe o direito à remição da pena, na proporção estabelecida.

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA**

O Estado Democrático tem como escopo o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais. Elenca como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, de acordo com o que preconizam Sérgio Salomão SHECAIRA e Alceu CORRÊA JÚNIOR:

[...] o homem deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal, onde o condenado será encarado como sujeito de direitos e deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não forem lesados pela perda da liberdade, em caso de pena privativa de liberdade.

E, com propriedade, assinalam os autores que a pena é privativa de liberdade, e não privativa da dignidade, do respeito e de outros direitos inerentes à pessoa humana.

Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo, pois, em pleno séc. XXI, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis.

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com freqüência dentro de nossos presídios. Muitas prisões não têm nada mais a oferecer aos seus internos do que condições sub-humanas, o que constitui em violação dos Direitos Humanos.

#### **4. A PRISÃO COMO ESPERANÇA PARA COMBATER O PROCESSO DA CRIMINALIDADE**

Reconhecendo a imprestabilidade da pena capital para atender aos objetivos de prevenção e avaliando o sentimento popular, o legislador brasileiro viu na prisão uma forma de reação penal condizente com os estágios de desenvolvimento cultural e político do próprio sistema.

A esperança (honestas ou simulada) de alcançar a "recuperação", "ressocialização", "readaptação", "reinserção" ou "reeducação social" e outras designações otimistas de igual gênero, penetrou formalmente em sistemas normativos com proclamações retóricas em modernas constituições, códigos penais e leis penitenciárias sem que a execução prática das medidas corresponda aos anseios de "recuperação" que não raramente se exaurem na literalidade dos textos.

A prisionalização é terapia de choque permanente, cuja natureza e extensão jamais poderiam autorizar a tese enfadonha de que constitui uma etapa para a liberdade, assim como se fosse possível sustentar o paradoxo de preparar alguém para disputar uma prova de corrida, amarrando-o a uma cama.

#### **5. LEGISLAÇÕES VIGENTES E ÓRGÃOS COLEGIADOS, NA DEFESA DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS**

##### **5.1. Constituição Federal de 1988**

A constituição vigente, nossa Lei Maior, estabelece os direitos e deveres fundamentais do cidadão, como também os limites dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, atribuindo as competências da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

Neste artigo, trata-se dos direitos e deveres do preso, sendo que o fato deste cidadão estar recolhido em estabelecimento penal não lhe retira a sua cidadania. Passa de um cidadão comum a um cidadão encarcerado.

A Constituição Federal de 1988 garante aos presos, salvo o direito político, os mesmos direitos e garantias fundamentais dadas a qualquer cidadão comum. Todos esses direitos e garantias encontram-se elencados nos incisos de seu artigo 5º.

## **5.2. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**

Fundamentado no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 71 da Lei de Execução Penal prevê a criação do Departamento Penitenciário Nacional, sendo subordinado ao Ministério da Justiça como um órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio tanto administrativo como financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de mobilização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Este fundo é gerenciado pelo DEPEN, de acordo com o Decreto 4.991 do Ministério da Justiça.

## **5.3. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP**

Previsto nos artigos 62 e 64 da Lei de Execuções Penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão colegiado, subordinado ao Ministério da Justiça, com sede na capital do país. Seu conselho é designado por ato do Ministério da Justiça e constitui-se de 13 (treze) membros, entre eles professores e profissionais da área de Direito Penal, Processo Penal, Penitenciário e de Ciências Correspondentes, como, também, dos representantes da comunidade e dos Ministérios da área de educação, cultura, trabalho, previdência social e outros profissionais da área social.

Compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, de acordo com os incisos do artigo 64 da LEP, seja em âmbito federal como estadual: propor diretrizes da política criminal, contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, promover a avaliação periódica do sistema criminal no País, estimular a pesquisa criminológica, elaborar programas de formação e aperfeiçoamento do servidor, estabelecer regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais, estabelecer critérios para elaboração de estatística criminal, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais, dentre outras.

Diante de todas estas competências, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária veio a criar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Essa iniciativa nasceu da necessidade de levar a determinação tomada no IV Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Kioto no ano de 1970, bem como no V Congresso das Nações Unidas, realizado em Genebra, na Suíça, em 1975, sobre os Direitos da Pessoa Presa, que reforçaram a referida recomendação.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, por tratar com firmeza a respeito da conciliação de valores do indivíduo e da sociedade, certamente servirá de guia para todos aqueles que militam na administração prisional com a responsabilidade de contribuir para a reinserção social do preso.

#### **5.4. Conselho Penitenciário**

O Conselho Penitenciário é um órgão que tem função consultiva e a fiscalização da execução da pena (art. 69 da LEP)

O referido Conselho procura zelar pelo correto cumprimento do Livramento Condicional, propondo revogações ou suspensões do benefício, sugerir a extinção da punibilidade em caso de integral cumprimento do livramento condicional e provocar a aplicação do indulto individual.

Ao Conselho Penitenciário também incumbe a inspeção dos estabelecimentos e serviços penais e a supervisão dos patronatos e a assistência ao egresso.

#### **5.5. Lei de Execução Penal**

Antes do século XVIII, a prisão era um estabelecimento criado apenas para custodiar o preso. Ficavam, ali, detidas as pessoas que eram acusadas de crimes, à espera de seus julgamentos. Recolhiam-se, também, junto a esses acusados os doentes mentais, pessoas consideradas de condutas desviantes como as prostitutas e mendigos, e pessoas recolhidas por interesses políticos.

As sanções existentes se revezavam entre o banimento, a mutilação e a morte.

Segundo Heleno Fragoso (Direito dos Presos, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 232), no século XIX nasceram as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre o tratamento e condições de vida dos detentos, tendo a pena privativa de liberdade não mais somente a finalidade preventiva, mas a da reintegração do preso ao convívio social, buscando através da execução da pena, a sua regeneração.

A idéia era da criação de uma Lei de Execução Penal em que os estabelecimentos penais adotassem um ordenamento jurídico próprio que determinasse como deveria ser executada a pena de modo que se pudesse regenerar o preso.

Objetivava-se, através de um código penitenciário, a possibilidade de constituir um instrumento onde se pudesse proteger o preso, fosse ele provisório ou condenado.

Qualquer análise que se buscava fazer do Direito Penitenciário conduzia-se, primeiramente, em análise ao Código Penal e ao Código de Processo Penal sendo que, somente em 1957, dezessete anos após a edição do Código Penal Brasileiro é que foi promulgada a Lei nº 3.274, a qual veio dispor sobre as normas gerais do regime penitenciário. Esta lei conteve as regras básicas relativas aos tratamentos dos encarcerados como:

- a) A individualização da pena;
- b) A classificação do encarcerado para efeito de cumprimento de pena;
- c) A internação dos passíveis de prisão preventiva ou provisória em estabelecimentos apropriados;
- d) Trabalho obrigatório dos condenados;
- e) Percepção do salário, em acordo com o trabalho realizado;
- f) Pecúlio;
- g) Separação dos presos de acordo com a natureza das penas;
- h) Proteção contra acidentes de trabalho;
- i) Isolamento e tratamento dos portadores de doenças infecto contagiosas
- j) Internação em estabelecimentos apropriados aos jovens delinquentes entre 18 e 21 anos;
- k) Estabelecimentos próprios às mulheres;
- l) Direito à Educação e Assistência Social.

A Lei nº 3.274/57 também estabeleceu a criação de:

- 1. Reformatórios para homens;
- 2. Reformatórios para mulheres;
- 3. Institutos para menores infratores;
- 4. Colônias penais;
- 5. Colônias agrícolas;
- 6. Sanatórios penais;
- 7. Casas de custódia e tratamento;
- 8. Manicômios judiciários;
- 9. Institutos de biotipologia criminal.

Precariamente praticada, não surtiu os efeitos esperados, tornando-se um verdadeiro fracasso.

Em 24 de maio de 1977, dá-se, então, o nascimento do Segundo Diploma de

Direito Penitenciário Brasileiro, a Lei nº 6.416.

Uma das grandes modificações deste Segundo Diploma foi a respeito dos regimes de cumprimento de pena. Até então as penas privativas de liberdade eram cumpridas somente em regime fechado, dentro dos estabelecimentos prisionais.

Conforme Heleno Fragoso (Direito dos Presos, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 69):

Criados ficaram, assim, três regimes de cumprimento de pena: o fechado, o semi-aberto e o aberto. O primeiro deles destinava-se aos condenados perigosos, qualquer que seja a quantidade de pena imposta e, ainda, aos não-perigosos condenados até 8 anos e aos que, embora não-perigosos remetidos ao regime fechado em face da quantidade da pena (mais de 8 anos), após o cumprimento de 1/3 da sanção. Finalmente, quanto ao regime aberto é necessário distinguir: a) para ele podem ir, desde o início, os condenados até 4 anos de privação da liberdade; b) são seus destinatários, também, os condenados a mais de 4 anos e até 8 anos, após o cumprimento de 1/3 da pena em regime semi-aberto; c) finalmente, ao regime aberto têm direito os condenados a mais de 8 anos, após a passagem de 2/5 da pena em outro regime.

Então, em 1981, é instituída pelo Ministro da Justiça uma comissão composta por estudiosos da época na qual tinha como objetivo apresentar um anteprojeto da que viria a ser a nova Lei de Execução Penal. Após sugestões, revisões e algumas mudanças, o Presidente da República da época, João Figueiredo, encaminha o projeto ao Congresso Nacional onde, sem mais nenhuma alteração, foi promulgada, em 11 de julho de 1984, sob o nº 7.210, a atual Lei de Execução Penal Brasileira.

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 3º o seguinte texto:

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.  
Parágrafo Único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (Execução Penal, São Paulo, Atlas, 2000, p. 38):

O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta.

O Estado tem o direito de executar a pena, claro que dentro dos limites impostos através da sentença e, o condenado, hoje chamado de reeducando, o dever de submeter-se a tal sanção. O primeiro direito a ser retirado do condenado é o da liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.

A Lei de Execução Penal, criada com o princípio da individualização da pena e a busca de uma melhor reintegração social do indivíduo encarcerado, procura também impedir

qualquer excesso ou desvio do princípio da execução da pena que possa vir a acontecer e a comprometer a humanização de determinada aplicação, estendendo, assim, os direitos constitucionais garantidos a todos os cidadãos, aos presos e aos internos, desde que não entre em atrito com a sentença condenatória.

Essa Lei foi acolhida pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou referências à proteção dos direitos do encarcerado, em vigência até os dias atuais. Regula a execução penal, estruturando todo o sistema de execução de pena do país, estabelecendo o objetivo da pena, quais seriam as regras básicas que determinam o cumprimento da pena, os tipos de unidades prisionais exigidos para o cumprimento das penas e os direitos e deveres dos presos e do interno sob medida de segurança.

A Lei nº 7.210/84 prevê, ainda, os órgãos que atuam na execução penal, ou seja, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, na esfera federal, e o Conselho Penitenciário Estadual e o Departamento Penitenciário Local que, no Estado de Goiás é representado pela Secretaria Estadual da Justiça, antiga Agência Goiana do Sistema Prisional.

A LEP também prevê o sistema de justiça que é composto por um Juiz de Direito atuante na Vara de Execuções Penais ou Vara Criminal, um Promotor de Justiça, representante do Ministério Público e um Advogado seja ele particular ou dativo, dependendo das condições financeiras do réu.

Ela descreve a existência da Assistência ao preso e ao internado como dever do estado e direito dos mesmos. Ambos têm o direito a Assistência Material; à Saúde; Jurídica; Educacional; Social e Religiosa.

Outros direitos existentes segundo o artigo 41 da Lei de Execução Penal são o direito ao trabalho remunerado; a previdência social; ao pecúlio; a proporcional distribuição entre o tempo de trabalho e descanso; ao exercício de atividades profissionalizantes e sócio-educativas; a proteção de qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o seu advogado.

## **6. OS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS, NA BUSCA DA HUMANIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

### **6.1. Uma rápida abordagem sobre dos direitos dos presos:**

O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser

reconhecidos e amparados pelo Estado. São direitos e deveres que derivam da sentença do condenado com relação à administração penitenciária.

São, em regra, invioláveis os direitos dos presos, devendo estes serem preservados e respeitados a todo o tempo. Todavia, o parágrafo único do art. 41 faculta a suspensão ou restrição dos direitos previstos nos incisos V, X, e XV (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; e, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes). Não se confunde tal medida com a punição disciplinar, esta aplicada após o procedimento específico, sendo a suspensão ou restrição de direitos, nas hipóteses em comento, por razões de segurança, de doença ou mesmo de disciplina, enquanto é apurada a falta. A decisão do diretor que determina a medida será necessariamente motivada. Caso a medida extrapole os limites do razoável ou atinja direitos invioláveis do preso restará caracterizado excesso de execução, sujeito à correção pelo juízo da execução criminal, sem prejuízo de correspondente processo criminal por abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65).

No Sistema Prisional em Goiás, os benefícios previdenciários do preso são averiguados pela Gerência de Serviço Social, individualmente, e após essa verificação requerem-se os benefícios pelas vias legais. Procura-se respeitar os direitos dos presos em cada unidade, dentro dos limites e administrando as carências de modo a garantir a dignidade de cada reeducando.

- a) Constituição de pecúlio
- b) Direito ao descanso e recreação
- c) Direito a proteção contra o sensacionalismo
- d) Direito de ser visitado
- e) Direito de ser chamado pelo nome e igualdade no tratamento
- f) Direito de audiência com o diretor do estabelecimento penal e de representação e petição

## **7. SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA (ANTIGA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL)**

O Sistema Prisional no Estado de Goiás, até o ano de 1.999, era constituído do

CEPAIGO (Centro de Atividades Industriais de Goiás), autarquia criada pela Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1.962, no governo do então Governador daquela época, Mauro Borges, com 300 celas individuais, onde nas décadas seguintes foram instalados beliches, duplicando a sua capacidade. Foram, também, construídos alojamentos coletivos, as alas '310' e '320', ampliando a sua capacidade em torno de 20 (vinte) vagas. Atualmente, a capacidade normal seria de 670 vagas, para condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Essa penitenciária alojava no seu interior os condenados à pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, com os condenados do regime fechado e em condições subumanas.

Não existia no Estado estabelecimento prisional específico destinado aos condenados à pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, o que facilitava fugas e envolvimento de condenados no cometimento de novos delitos.

A inexistência de unidades prisionais adequadas para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado no interior do Estado fazia com que se encaminhassem os condenados ao CEPAIGO (Centro de Atividades Industriais de Goiás), permanecendo nas cadeias públicas do interior, os condenados que não ameaçavam a segurança das mesmas, junto com os presos provisórios.

Houve, então, investimento na construção e reforma de cadeias públicas, com recursos obtidos junto ao DEPEN e do Tesouro Estadual. Entretanto, não se investiu na construção de unidades prisionais destinadas aos condenados do regime fechado.

Então o governo do Estado de Goiás sancionou, através da Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1.999, a qual extinguiu a Superintendência da Justiça e do Sistema Penitenciário e, também, o CEPAIGO (Centro de Atividades Industriais de Goiás), os quais encontravam-se vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, conforme a Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1.999, criando então a Agência Goiana do Sistema Prisional, em consonância com o Decreto nº 5.142, de 11 de novembro de 1.999.

Criou-se, então, o Decreto nº 5.200, de 30 de março de 2.000, no qual aprovou o Regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional, atribuindo-lhe a gerência do Sistema Prisional do Estado. Após 04 (quatro) anos, o Governo Estadual sancionou novo decreto, o Decreto nº 5.934, de 20 de abril de 2004, que revogou o antigo decreto, aprovando novo regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional e conservando as suas atribuições institucionais. Com a criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, possibilitou-se a realização de um diagnóstico da situação real do sistema prisional goiano e a centralização das reclamações e de críticas sobre as unidades prisionais do Estado.

Foram realizados levantamentos das cadeias públicas existentes e, algumas dessas, face às condições apresentadas, foram imediatamente reformadas e outras ampliadas, devido à demanda existente. Bem como promovida a construção de estabelecimentos prisionais destinados a condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Surgiu, então, a necessidade de se estabelecer diretrizes básicas para o sistema prisional goiano, em consonância com a Resolução nº 05, do CNPCP, de 19 de julho de 1999, e com as Regras Mínimas do Tratamento do Preso da ONU que preconizam a não construção de grandes estabelecimentos prisionais, no máximo de 300 (trezentas) vagas (art. 17, da Resolução nº 5 do CNPCP e § 1º do art. 6º, da Lei Estadual 14.132, de 24 de abril de 2002), e que o cumprimento de pena seja preferencialmente próximo à comunidade a que pertence o sentenciado, conseqüentemente próximo de seus familiares (art. 15, da Resolução nº 5 e § 2º do art. 1º, da Lei Estadual nº 14.132, de 24 de abril de 2002).

A Agência Goiana do Sistema Prisional foi substituída pela Secretaria de Estado da Justiça, esta desmembrada da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei 15.724 de 29/06/2006, e que tem trabalhado no intuito de garantir a execução penal, promovendo a reinserção social do reeducando através de processos laborais e sócio-educativos e buscando a participação e compromisso da sociedade nesse processo. Seguindo essas diretrizes, já foram assumidas várias outras Unidades no Interior do Estado, providenciando as adaptações necessárias para custodiar os presos de maneira mais adequada.

Devido à constatação do grande número de privados de liberdade usuários de drogas, que constitui um fator criminógeno, a Secretaria Estadual da Justiça, com a aquiescência do Ministério da Justiça, criou o Centro de Excelência de Tratamento aos Dependentes Químicos Infratores, localizado no município de Trindade, destinado aos internos sob medida de segurança.

## **8. DIREITOS DOS PRESOS DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

O processo de execução penal não é um procedimento administrativo, devendo todos os pedidos efetuados durante o cumprimento de pena ser apreciados pelo Juiz da Vara de Execução Penal, com prévia manifestação do Representante do Ministério Público e da Defesa.

Os pedidos dos benefícios deverão ser formulados, preferencialmente, por advogado, pois somente ele é capacitado tecnicamente para avaliar o seu cabimento. A LEP

prevê uma série de benefícios, mas para que o preso possa ser beneficiado com tal pedido, deverá preencher alguns requisitos exigidos por lei, como os requisitos objetivo e subjetivo.

Através do requisito objetivo, analisa-se o tempo já cumprido pelo preso para que possa ter direito a tal benefício. O chamamos de Lapsos Temporais.

Já o requisito subjetivo é analisado através do merecimento do preso. Analisa-se a conduta carcerária do mesmo, ou seja, o seu comportamento.

Os benefícios existentes são:

- a) Remição: direito em que o preso tem de descontar um dia de sua pena por cada três dias de trabalho. O Juiz da Vara de Execuções Penais exige documentos comprobatórios do trabalho realizado, comprovando dia a dia do trabalho.
- b) Pedido de Progressão de Regime: É necessário o cumprimento do tempo exigido para cada caso e o preenchimento dos requisitos subjetivos.
- c) Livramento Condicional: Para alcançar esse benefício é necessário, quando primário, do cumprimento de um terço da pena; quando reincidente, a metade da pena e quando o candidato ao benefício cometeu crime hediondo, cumpri-se dois terços da pena aplicada. Leva-se em conta também o comportamento.
- d) Indulto e Comutação: seus critérios são estabelecidos através de decreto federal.
- e) Unificação de Penas: Acontece quando o preso pratica crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo considerados uma continuação do outro.
- f) Detração: É o direito em que o preso tem de requerer pedido em razão do tempo de prisão provisória que cumpriu e que deverá ser computado como tempo de pena cumprida.

## **8.1. DIREITOS ASSISTENCIAIS DOS PRESOS**

### **8.1.1. Assistência Material**

Sendo essa uma das maiores barreiras enfrentadas pelo Sistema Prisional goiano, relacionada ao processo de ressocialização, em virtude do contingenciamento das verbas a assistência material tem sido severamente prejudicada em todos os aspectos. Não tem sido possível prover a população carcerária do apoio material exigido por lei, como vestuário, cobertores, colchões, material de higiene e limpeza, sendo essa área atendida pelo apoio familiar.

### **8.1.2. Assistência à Saúde**

Conta com um quadro razoável de profissionais de saúde, abrangendo também as áreas de Psicologia, Psiquiatria e Odontologia. A falta de investimentos pelo poder público tem afetado parte do atendimento, não sendo possível a aquisição dos medicamentos necessários ao atendimento da população carcerária, principalmente os psicotrópicos. Parte dessas necessidades tem sido atendidas por doações.

### **8.1.3. Assistência Jurídica**

Conta com o apoio da OAB Goiás, através de parcerias, para o acompanhamento processual da população carcerária, principalmente nas fases mais críticas, como é o caso da Execução Penal, onde parte dos reeducandos não tem condições de pagar advogados. A Casa de Prisão Provisória conta com uma Sala da OAB em suas instalações.

### **8.1.4. Assistência Educacional**

Possui apoio através do Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaletete Teixeira, instalado na Penitenciária Estadual, mais o apoio do Banco do Brasil com o Programa BB Educar, Caixa Econômica Federal com o Projeto Vaga-Lume, reduzindo os índices de analfabetismo. Vários reeducandos foram aprovados em concurso vestibular.

### **8.1.5. Assistência Social**

Através das parcerias firmadas entre empresas e órgãos públicos, a Secretaria da Justiça tem conseguido encaminhar vários reeducandos e familiares a cursos de formação profissional, trazendo a possibilidade de melhoria da renda familiar, minorando a falta de material pela escassez de investimentos por parte do poder público. São parceiros da Secretaria da Justiça: SENAI, SESI, DATAPREV, EMBRAPA, BANCO DO BRASIL, CEF, COEP, HERING, Ministério do Esporte, dentre outros.

### **8.1.6. Assistência Religiosa**

Através da Supervisão dos Voluntários, o Sistema Prisional Goiano tem proporcionado o atendimento adequado na área religiosa, através dos segmentos evangélicos, católicos e espíritas, onde várias parcerias foram firmadas, e lançados vários projetos no intuito de assistir à população carcerária e familiares. O trabalho é realizado tanto no interior das Unidades Prisionais como no âmbito doméstico, com acompanhamento familiar, somado à assistência material, voluntariamente doado por participantes desses segmentos.

## **9. DEVERES DO PRESO**

Afirma-se no item 63 da Exposição de motivos da LEP: “A instituição dos

deveres gerais do preso (art.37) e do conjunto de regras inerentes à boa convivência (art. 38), representa uma tomada de posição da lei em face do fenômeno da prisionalização, visando depurá-lo, tanto quanto possível, das distorções e dos estigmas que encerra. Sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações do apenado como ônus natural da existência comunitária”.

Além das obrigações legais inerentes à sua condição de condenado, cumpre ao reeducando, segundo o art. 38 da LEP, submeter-se às normas de execução da pena. O status de condenado implica em sua sujeição ao jus puniendi (direito de punir) estabelecendo-se na execução penal uma relação jurídica entre o condenado e o Estado, onde há deveres e direitos de parte a parte.

Na execução penal, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44), estando a ela sujeitos o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e preso provisório (art. 44, parágrafo único).

Mais do que em qualquer outro grupo de pessoas, no ambiente prisional legal ou da sentença, a disciplina - que não é livremente consentida, mas resulta de ordem imposta - é fundamental para que o convívio se desenvolva de forma harmoniosa.

### **9.1. Poder disciplinar na Pena Privativa de Liberdade**

O art. 45 prevê o princípio da legalidade e da anterioridade no que diz respeito à falta disciplinar e sua punição. Como a LEP define apenas faltas graves (art. 50), a punição por prática média ou leve será possível somente quando a legislação local prevê-las expressamente (art. 49, segunda parte).

Decorrente do princípio da humanização, não será permitida punição disciplinar que coloque em perigo a integridade física e moral do preso (art. 45, §1º), nem emprego de cela escura (art.45 §2º).

De sua parte, por força da individualização da pena, não se admitem sanções coletivas (art. 45, §3º)

Também o condenado à pena restritiva de direitos deve respeitar as normas disciplinares (art. 44, parágrafo único), cabendo o poder disciplinar à autoridade administrativa a que ficar sujeito.

Qualquer ato de indisciplina poderá configurar falta disciplinar. As faltas graves são especificadas pela LEP (arts. 50 a 52), cabendo a definição das faltas médias e leves à legislação local (art. 49, *caput*, segunda parte).

A tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada (art. 49,

parágrafo único).

Praticada falta grave, estará o preso ou condenado sujeito à respectiva sanção disciplinar e à eventual regressão do regime prisional (art. 118, I), via juiz da execução. Caso a conduta constitua também crime doloso, a punição disciplinar será aplicada sem prejuízo da respectiva sanção penal (art. 52).

Aplicável a regra do art. 50, apenas no que couber, ao preso provisório, evidentemente a ele está excetuada a falta prevista no inciso V (relativa ao regime aberto) e aquela definida no inciso VI, na parte referente à inexecução do trabalho atividade não obrigatória para o preso provisório, como é o pensamento de alguns.

Ao prever que a sanção será aplicada de acordo com “a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências”, o dispositivo determina a observância de fatores subjetivos, bem como da proporcionalidade e da adequação da punição em relação à falta disciplinar praticada, o que atende ao princípio da individualização na execução penal.

A necessária observância do devido processo legal para a aplicação de sanções disciplinares constitui preceito inviolável que visa eliminar a arbitrariedade e, por conseqüência, a utilização de mecanismos de punição cruel ou humilhante, que em nada contribuem para o alcance dos objetivos da execução penal.

Em determinadas situações, a prática de falta disciplinar grave (rebeliões, fugas ou tentativas de fugas, agressões físicas etc.) exige imediata resposta por parte da administração prisional, para que seja restabelecida a disciplina e a ordem no estabelecimento. Pode ocorrer ainda a necessidade de separação do reeducando do convívio comum para que haja a apuração do fato. Permite-se, nessas hipóteses, o isolamento preventivo do faltoso (LEP, art. 60).

## **9.2. Das Recompensas**

Se por um lado pune-se o mau comportamento carcerário com sanções disciplinares, por outro se premia o reeducando de boa conduta. O estabelecimento de recompensas visa, segundo o art. 55 da Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, motivar o bom comportamento prisional, desenvolver o sentido de responsabilidade, bem como promover o interesse e a cooperação dos presos. Constituem-se as recompensas em prêmio pelo bom comportamento por ocasião do trabalho no estabelecimento, do convívio com os demais presos, pela execução das tarefas recebidas, pelo bom desempenho no aprendizado escolar ou profissionalizante etc.

Os benefícios estão nos artigos 55 e 56 da LEP.

## 10. DEVERES DOS PRESOS SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal diz, em seu artigo 38, que é dever do preso submeter-se às obrigações legais inerentes a sua condição e às normas de execução da pena.

Art. 39 da Lei de Execução Penal:

Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal;

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que lhe couber, o disposto neste artigo.

Na sentença condenatória são traçados limites os quais o Estado não poderá transpor. Somente serão eliminados ou suspensos os direitos e deveres em que a sentença condenatória transitada em julgado retirar, surgindo, então, novos direitos e novos deveres a serem seguidos pelo preso no âmbito da execução penal.

Para Júlio Fabrini Mirabet (Execução Penal, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 110): “somente o Estado pode ser sujeito do direito de executar a pena, de modo que nem é preciso que isso conste da sentença”.

São também deveres dos presos:

- a) Comportamento disciplinado
- b) Tratamento com o servidor e demais pessoas
- c) Respeito com os demais presos
- d) Executar o trabalho e ordens recebidas
- e) Se submeter a sanção imposta
- f) Indenização da vítima e do estado
- g) Cuidados com a higiene pessoal e do local onde esteja recolhido

A finalidade de reintegrar somente será alcançada quando propiciarem-se às instituições prisionais, qualidades ideais e satisfatórias ao trabalho de regeneração e que os

direitos e deveres dos presos sejam realmente respeitados de ambos os lados, ou seja, do lado dos detentos como também de todos os envolvidos na execução penal. Para que isto ocorra, é necessário que o Estado envie verbas para reforma dos estabelecimentos, a fim de escassear a superlotação penitenciária, e, ainda, que se criem programas dedicados a recuperar e reeducar o detento.

É importante que se ofereça ao sentenciado alguma forma de ensinamento, como, por exemplo, as bases de aprendizagem técnica/profissional, que lhe proporcionem, quando de sua liberdade, a oportunidade do exercício de atividade laborativa honesta, requisito essencial para perfeita adaptação na sociedade.

Para alcançar este intento, seria necessário que as prisões fossem ambientes capaz de proporcionar ao condenado um mínimo de experiência que lhes inspirasse e permitisse o desenvolvimento de valores benéficos a si mesmo e à sociedade.

## 11. CONCLUSÃO

Os elevados índices de delinquência, demonstrados dia a dia, a crônica falta de recursos para o sistema penitenciário e a superpopulação carcerária existente, registram e confirmam o quanto é desumano o tratamento ao preso brasileiro.

O que se vê na realidade, é que os direitos são violados e esquecidos em todas as esferas da segurança pública. Cadeias superlotadas, falta muito daquilo que garante o mínimo de dignidade às pessoas condenadas.

É necessária uma verdadeira transformação social, para que esses direitos sejam respeitados por todos os envolvidos no sistema prisional.

Não adianta encher presídios e lotar delegacias se não acontecer uma verdadeira conscientização na sociedade, pois o “bandido” que hoje está **contido** dentro de uma penitenciária, amanhã estará **contigo** na rua, na escola, nas praças, ao seu lado, por isso deve-se prevenir tudo isso para melhorar as relações humanas e combater o caos social, fruto da violência. Violência essa, gerada pelo desemprego, falta de escola, moradia, saúde, entre outros fatores que originam a decadência social. Não se pode fechar os olhos para o problema, pois não é um problema isolado, mas de todos os que fazem parte de uma sociedade.

Ao lado dos direitos dos presos, também a lei estabelece os seus deveres. Como todos os cidadãos, o preso também tem seus deveres, e esses devem ser cumpridos. É dever do preso respeitar as normas internas do local em que se encontrar encarcerado, para que possa fazer jus ao requisito subjetivo estipulado pela LEP, que é o comportamento.

É certo que a prisão não regenera e nem ressocializa a maioria de seus encarcerados, mas é na busca da humanização do preso, hoje chamado de “reeducando” e do tratamento ao interno sob medida de segurança, é que a Secretaria Estadual da Justiça vem procurando aplicar e efetivar direitos a eles garantidos constitucionalmente e através de leis especiais.

No entanto, diante de pesquisas realizadas para a conclusão deste artigo, percebe-se que no Brasil, dificilmente aplica-se com seriedade o respeito aos direitos dos presos. Então, é no intuito da aplicação desses direitos e deveres e da busca da humanização dos presídios do Estado de Goiás que a Secretaria Estadual da Justiça tem um extenso trabalho de ressocialização para reinclusão do preso à sociedade. Procura-se dar o tratamento mais digno possível ao encarcerado sob os cuidados de cada Unidade Prisional.

Aos “reeducandos” do Sistema Prisional Goiano, é assegurada a aplicação de parte dos seus direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, sendo ainda necessário um aprofundamento nas discussões das questões relevantes com relação à concessão desses direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição (1988). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

**Execução penal**. Comentário à Lei nº 7210, de 11/07/84. São Paulo: Atlas, 1997.

**Execução Penal**: Comentário à Lei nº 7210, de 11/7/84. São Paulo: Atlas, 2000.

AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL Disponível em: <<http://www.agenciaprisional.go.gov.br/programassociais/php>>. Acesso em: 09.mar.2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR 6023 Informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro, agosto 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo. Saraiva 1990.

BECARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo ed RT, 1999

BRASIL. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Brasília-DF.

CARVALHO NETO, Inácio de. 1970. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Maria Domitilla Lima. Legislação penal e a realidade do preso na constituinte. **Jornal do Advogado**. Agosto, 1986. 5p.da Justiça. Ministério da Justiça. Brasília, 2000.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, ed Saraiva, São Paulo 2001.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOIÁS (Estado). Agência Goiana do Sistema Prisional. **Quebrando paradigmas do sistema prisional**. Não paginado (2004).

HRW. **O Brasil atrás das grades**. (o Sistema Penitenciário). Uma análise do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 05.mar.2005.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed Rio de Janeiro: Forense, 1978. v 1 Tomo II.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Curso sobre a reforma penal**. São Paulo: Saraiva, 1995

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / DEPEN. **Programa de Reestruturação do Sistema Prisional**. Brasília: 2001. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/institucional/gestao/2001/Prestacao%20de%20Contas%20Anual2001.pdf>>. Acesso em: 05.mar.2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2000. 293p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 32 ed São Paulo: Saraiva, 1997. v 1

ONU. **Princípios básicos para tratamento de reclusos**. N° 10. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev15.htm>>. Acesso em: 16.maio.2005.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Brasileiro**, vol. 1 a 3. São Paulo: ed RT 2001

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**, 12 ed. Goiânia: IEPC, 2001, p. 183

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Penal** 9 ed ver. amp. e atual. até 2001. Goiânia IEPC, 2001.

SCHMIDT, Flávio Umberto Moura. **Manual do Recuperando**, Execução Penal, Governo de Minas Gerais, Programação Estadual de Recuperação Social 2002.